



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG  
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

## Errata ao Pregão Presencial 14/2020

**Objeto:** Aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, com prioridade de disputa e contratação de MEI/MPE's, nos termos do Art. 48 da LC 123/2006 com redação dada pela LC 147/2014.

Em face da impugnação interposta pela empresa **Medlevensohn Comércio e Representações de Produtos Hospitalares Ltda**, a Pregoeira solicitou parecer junto a Procuradoria Geral do Município, através do Dr. Marco Túlio Batista Salomão.

Após parecer da mesma e em atendimento ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 onde é vedado aos agentes públicos: admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo a Pregoeira decide retificar o Edital e comento.

### RETIFICAÇÃO

Onde – se lê:

Item	Unid.	Qtde	Descrição do Material/Serviço
52	UND	100	Glicosímetro Accu Chek Active

Leia – se:

Item	Unid.	Qtde	Descrição do Material/Serviço
52	Unid	100	Glicosímetro Accu Chek Active <b>OU outro de qualidade equivalente ou superior.</b> Caso a oferta recaia sobre outra marca, <b>a licitante deverá fornecer 120.000 unidades de fita para medir glicose</b> compatível com o equipamento ofertado, <b>sem ônus para o Município. Marca Ofertada.....</b>

Face a modificação ora promovida, a data de abertura do Processo Licitatório fica ADIADA para o dia **30/03/2020 às 09h30min.**

Anexamos resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Pregão Presencial em comento, a qual passará a integrar o Pregão Presencial nº 14/2020, devendo seus termos ser obrigatoriamente, considerados pelas proponentes que vierem a participar do certame.

DEMAIS CLAUSULAS E CONDIÇÕES PERMANECEM INALTERADAS.

Sarzedo/MG, 17 de março de 2020.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - Sarzedo/MG  
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP 66 2019

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2020**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 26/2020 – PRC 35/2020**

**IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.343.029/0001-90.

- a) **Tempestividade:** a presente impugnação foi recebida via e-mail no dia 13/03/2020, sendo o abertura do certame prevista para o dia 18/03/2020, portanto tempestivo.

### **II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Em síntese, a impugnante requer a alteração do edital para que seja excluída a marca indicada no item 52, qual seja, ACCU-CHEK ACTIVE, da fabricante Roche.

A impugnante fundamenta sua solicitação sob a alegação de que o caráter competitivo do certame está sendo restringido com a exigência da marca acima mencionada, além de beneficiar um único fabricante em detrimento dos demais.

É o breve relato do necessário.

### **III - DA ANÁLISE**

A Pregoeira ao receber a peça recursal, encaminhou a Procuradoria Jurídica do Município para devida apreciação legal.

### **III – DA DECISÃO**

A Pregoeira acata a decisão exarada no Parecer n.º 407/2020 aviado pela Procuradoria Jurídica Municipal, motivo pelo qual, recebe a impugnação, para no mérito, julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, promovendo através de errata as devidas alterações.

Sarzedo/MG, 17 de março de 2020.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira – Portaria 156/2019



**PARECER JURÍDICO Nº 407/2020.**

**PROCESSO LICITATÓRIO: 26/2020 – PRC 35/2020.**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 14/2020.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de IMPUGNAÇÃO realizada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, a qual foi enviada por e-mail no dia 13 de Março de 2020.

O objeto que compõe o Procedimento Licitatório supramencionado é a aquisição de medicamentos e insumos para atender as demandas da Farmácia Básica do Município, com prioridade de disputa e contratação de MEI/MPE's, nos termos do Art. 48 da LC 123/2006 com redação dada pela LC.

É o relatório, no necessário.

**PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE E COMPETÊNCIA PARA IMPUGNAR**

Preliminarmente é de se assinalar que a presente impugnação é TEMPESTIVA, tendo em vista que a data inicialmente marcada para a sessão de abertura da licitação é 17/03/2020, e a impugnação foi protocolizada junto a esta Municipalidade em 13/03/2020, portanto, dentro do prazo estabelecido na norma vigente, qual seja, até o 2º dia útil da data marcada para a abertura dos envelopes, consoante ao disposto no artigo 41, §1º e §2º da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41 – (...)

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

### ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994.

Assim, passa-se à análise dos fatos e fundamentos.

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE E DOS FUNDAMENTOS

Em síntese, a impugnante requer a alteração do edital para que seja excluída a marca indicada no item 52, qual seja, ACCU-CHEK ACTIVE, da fabricante Roche.

A impugnante fundamenta sua solicitação sob a alegação de que o caráter competitivo do certame está sendo restringido com a exigência da marca acima mencionada, além de beneficiar um único fabricante em detrimento dos demais.

Todavia, insta consignar que esta Municipalidade já possui o quantitativo correspondente a 21.000 (vinte e um mil) fitas utilizadas nos aparelhos denominados GLICOSIMÉTROS, sendo necessários, assim, tão somente a aquisição destes últimos, os quais são específicos para cada marca de fita e vice-versa, sob pena dos usuários e pacientes da rede obterem resultados alterados, o que poderia causar-lhes inúmeros prejuízos, além de consequências imensuráveis, inclusive à Administração Municipal.

Assim, não há motivos para que seja licitado aparelhos de marca distinta das fitas já adquiridas em momento anterior, o que poderia ser interpretado, inclusive, como afronta ao Princípio da Economicidade, tendo em vista que seria necessária a realização de novo certame para aquisição das respectivas fitas, o que seria inadmissível, considerando a existência do quantitativo corresponde a 21.000 prontas para serem utilizadas.

Neste sentido, esta Procuradoria recomenda que a marca indicada para o item 52 (Accu Chek Active), deve ser mantida, pois, a segurança dos usuários da rede deve ser preservada, e a aquisição de aparelhos de marca distinta, poderia comprometer o resultado final dos testes, risco este que esta Administração não incorreria, todavia, a ampla competitividade na licitação é um dos principais objetivos que a caracterizam, devendo sem



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

dúvida ser mantida, como de praxe em todas as concorrências realizadas por esta Municipalidade.

Por outro lado, sugere-se a alteração do Instrumento Convocatório para facultar que os interessados em concorrer trazendo uma marca distinta daquela ali indicada, disponibilizem sem qualquer custo ao Município 120.000 (cento e vinte mil) unidades de fitas com marca idêntica a do respectivo aparelho.

Insta consignar que o quantitativo de fitas supramencionado decorre do fato de que atualmente são utilizadas mensalmente 15.000 (quinze mil) unidades, e o quantitativo a ser fornecido deve ser proporcional à 08 (oito) meses de uso, sendo de abril à dezembro do corrente ano, totalizando, assim, 120.000 unidades.

Não obstante, ressalta-se que as 21.000 (vinte e uma mil) fitas da marca Accu Chek já existentes no Município poderão ser disponibilizadas aos pacientes que já possuem o aparelho da mesma marca, evitando, assim que haja o desperdício das mesmas e consequentemente prejuízo aos cofres públicos.

## CONCLUSÃO

Isto posto, esta Procuradoria opina pelo recebimento e conhecimento do recurso interposto pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, para ao final ver julgados **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos ali formulados, em observância ao que dispõe a legislação vigente.

Portanto, remetem-se os Autos para a Pregoeira para que sejam realizadas as devidas alterações no Instrumento Convocatório, bem como, seja dada a publicidade exigida por Lei.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 17 de Março de 2020.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**